ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 088/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 14 de maio de 2018 - Publicação: Terça-feira, 15 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 359/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008963/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **21 a 24/05/2018**, para participarem da Conferência Gartner Data & Analytics 2018, que será realizada na cidade de São Paulo/SP nos dias 22 e 23 de maio do corrente ano, atribuindo-lhes 03 (três) diárias e meia:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Antônio Ricardo Leão de Almeida	Diretor de TI	97.116-0

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº TC - 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **19/05/2018**:

Matricula	*Nome*
80056-2	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 362/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009456/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de **17 a 18/05/18**, para participar da inauguração do Fórum e Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba – PI, no dia 18/05/18, acompanhado do Motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, atribuindo-lhes)1 (uma) diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 364/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 009451/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ÍTALO DRUMOND NUNES, Matrícula nº 97.841-8, no período de 25 a 27/05/18, para participar do Curso de Terapia Manual, que será realizado nesta capital.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 365/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009134/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de **21/05 a 26/05/18**, para participarem de Visita Técnica ao TCE-CE (22/05/18) e Curso de Elaboração do Plano de Capacitação por Competências (23/05 a 26/05), que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, atribuindo-lhes 05 (cinco) diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Naira Lopes Moura	98.354-3
Lorena Soares Novaes Costa	98.082-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 020549/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Madeiro – PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Claehnton Gomes Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara da Municipal de Madeiro – PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020549/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005382/2015** – Prestação de Contas do Município de Dom Inocêncio – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestor: Sr. Luzivalter Dias dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Dom Inocêncio – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005382/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003133/2016** – Prestação de Contas do Município de União – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Francisca da Luz de Castro Melo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de União – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003133/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e dezoito.

Anexo Único da Portaria 02/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 - TCE

PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL/2018

Fonte	Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Número da NE	Data da NE	Valor da NE	Número da NL	Data da NL	Valor da NL	Nº da OB	Data da OB	Valor da OB	Justificativa
100	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M²,	2017NE00636	28/06/2017	52.500,00	2018NL00480	04/04/2018	7.500,00	2018OB00632	04/04/2018	R$7.500,00	
										2018OB00715	10/04/2018	R$7.500,00	
	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV. LTDA.	64799539000135	contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390,39(10), NO VALOR DE R$ 280,080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390,39(40), NO VALOR DE R$ 203,400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA	2017NE00337	31/03/2017	402.900,00	2018NL00485	04/04/2018	27.470,30	2018OB00637	04/04/2018	27.470,30	
							2018NL00486	04/04/2018	26.351,30	2018OB00636	04/04/2018	26.351,30	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA,	2018NE00041	16/01/2018	100.000,00	2018NL00494	05/04/2018	1.963,85	2018OB00652	05/04/2018	1.963,85	
	G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME	12890405000121	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,	2018NE00302	13/03/2018	248.770,44	2018NL00528	06/04/2018	20.730,87	2018OB00689	06/04/2018	20.419,91	
	GOVERNO DO ESTADO	06553481000149	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,	2018NE00302	13/03/2018	248.770,44	2018NL00528	06/04/2018	20.730,87	2018OB00688	06/04/2018	310,96	
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO,	2018NE00034	16/01/2018	90.000,00	2018NL00531	09/04/2018	11.667,43	2018OB00693	09/04/2018	11.667,43	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA,	2018NE00041	16/01/2018	100.000,00	2018NL00534	09/04/2018	9.568,71	2018OB00696	09/04/2018	9.568,71	
	TRANSSERVICE PETROLEO LTDA	02927004000145	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DO TCE/PI E GERADORES DE ENERGIA, COM FORNECIMENTO ATRAVÉS DE POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO DA EMPRESA PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,	2017NE00370	12/04/2017	82.924,50	2018NL00558	11/04/2018	7.807,76	2018OB00724	11/04/2018	7.807,76	
	GOVERNO DO ESTADO	06553481000149	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15,247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA, O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO,	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00565	13/04/2018	39.166,66	2018OB00732	13/04/2018	470	
	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15,247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA, O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO,	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00565	13/04/2018	39.166,66	2018OB00735	13/04/2018	36.542,49	
	INSS INSTITUTO NAC DE SEGURIDADE SOCIAL	29979036021490	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15,247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA, O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO,	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00565	13/04/2018	39.166,66	2018OB00817	17/04/2018	2.154,17	
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, MEDIANTE A ADESÃO AOS ANEXOS DO CONTRATO MÚLTIPLO DOS CORREIOS,	2018NE00039	16/01/2018	217.864,71	2018NL00566	13/04/2018	28.218,42	2018OB00737	13/04/2018	28.218,42	
	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15,247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA, O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO,	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00585	17/04/2018	2.154,17	2018OB00815	17/04/2018	2.154,17	

	ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ. E EQUIP. LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-	2017NE00526	22/05/2017	251.108,88	2018NL00599	17/04/2018	20.608,40	2018OB00809	17/04/2018	20.608,40	
	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA	61797924000236	prestação de serviços especializados de extensão de garantia dos equips, HP	2018NE00046	16/01/2018	38.342,81	2018NL00609	18/04/2018	3.326,53	2018OB00823	18/04/2018	3.326,53	
							2018NL00610	18/04/2018	159,18	2018OB00822	18/04/2018	159,18	
	ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ. E EQUIP. LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO,	2017NE00526	22/05/2017	251.108,88	2018NL00622	19/04/2018	20.608,40	2018OB00840	19/04/2018	20.608,40	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA,	2018NE00041	16/01/2018	100.000,00	2018NL00665	24/04/2018	356,03	2018OB00898	25/04/2018	356,03	
	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV. LTDA.	64799539000135	contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390,39(10), NO VALOR DE R$ 280,080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390,39(40), NO VALOR DE R$ 203,400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390,39 (10),	2017NE00337	31/03/2017	402.900,00	2018NL00666	24/04/2018	27.391,75	2018OB00899	25/04/2018	27.391,75	
				2018NE00324	15/03/2018	481.239,97	2018NL00685	26/04/2018	28.169,16	2018OB00905	26/04/2018	28.169,16	

Teresina, 09 de maio de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

Anexo Único IN TCE nº 02/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL/2018

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/04/2018 a 30/04/2018 - UG 020102

Exercício: 2018

Fonte	Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Número da NE	Data da NE	Valor da NE	Número da NL	Data da NL	Valor da NL	Nº da OB	Data da OB	Valor da OB	Justificativa
118	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2018NE00005	16/01/2018	26100	2018NL00032	09/04/2018	2003.54	2018OB00042	09/04/2018	2003.54	2003,54
							2018NL00033	10/04/2018	1979.84	2018OB00043	10/04/2018	1979.84	1979,84
	Editora Forum Ltda.	41769803000192	AQUISIÇÃO DE 65 (SESSENTA E CINCO) INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EVENTO 2º FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL, A SER REALIZADO PELA EDITORA FÓRUM, NOS DIAS 12 E 13 DE ABRIL DE 2018, NA CIDADE DE TERESINA/PI. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ALÉM DAS PREVISTAS NESTE CONTRATO E ANEXOS: I. ELABORAR A PROGRAMAÇÃO CIENTÍFICA DO EVENTO JUNTO COM O TRIBUNAL; II. SELECIONAR OS 7 (SETE) PALESTRANTES QUE IRÃO MINISTRAR AS APRESENTAÇÕES DO EVENTO, CUJA CARGA HORÁRIA TOTALIZARÁ 10 (DEZ) HORAS, RESPONSABILIZANDO-SE PELAS DESPESAS DE PASSAGEM, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS MESMOS; III. COORDENAR E REALIZAR O EVENTO POR MEIO DE SUA EQUIPE, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, SENDO SEUS COORDENADORES CIENTÍFICOS A DRA. VANÉSCA BUZELATO E DR. TALDEN FARIAS; IV. FORNECER MATERIAL DIDÁTICO E DE APOIO; V. ENTREGAR O CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO; VI. DISPONIBILIZAR 30 (TRINTA) INSCRIÇÕES, COMO CORTESIA, PARA OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ, COMO FORMA DE RETRIBUIÇÃO À CESSÃO DO LOCAL DO EVENTO.	2018NE00041	11/04/2018	128700	2018NL00042	17/04/2018	128700	2018OB00052	17/04/2018	126769.5	126769,5
	GOVERNO DO ESTADO	06553481000149	AQUISIÇÃO DE 65 (SESSENTA E CINCO) INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EVENTO 2º FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL, A SER REALIZADO PELA EDITORA FÓRUM, NOS DIAS 12 E 13 DE ABRIL DE 2018, NA CIDADE DE TERESINA/PI. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ALÉM DAS PREVISTAS NESTE CONTRATO E ANEXOS: I. ELABORAR A PROGRAMAÇÃO CIENTÍFICA DO EVENTO JUNTO COM O TRIBUNAL; II. SELECIONAR OS 7 (SETE) PALESTRANTES QUE IRÃO MINISTRAR AS APRESENTAÇÕES DO EVENTO, CUJA CARGA HORÁRIA TOTALIZARÁ 10 (DEZ) HORAS, RESPONSABILIZANDO-SE PELAS DESPESAS DE PASSAGEM, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS MESMOS; III. COORDENAR E REALIZAR O EVENTO POR MEIO DE SUA EQUIPE, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, SENDO SEUS COORDENADORES CIENTÍFICOS A DRA. VANÉSCA BUZELATO E DR. TALDEN FARIAS; IV. FORNECER MATERIAL DIDÁTICO E DE APOIO; V. ENTREGAR O CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO; VI. DISPONIBILIZAR 30 (TRINTA) INSCRIÇÕES, COMO CORTESIA, PARA OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ, COMO FORMA DE RETRIBUIÇÃO À CESSÃO DO LOCAL DO EVENTO.	2018NE00041	11/04/2018	128700	2018NL00042	17/04/2018	128700	2018OB00051	17/04/2018	1930.5	1930,5

Impresso por ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA em 09/05/2018 11:00

Teresina, 09 de maio de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRTAIVO TC/008465/2018
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (LOCATÁRIO).
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: PARNAÍBA SHOPPING LTDA (LOCADORA).
CNPJ/MF: 15.417.836/0001-63
OBJETO: Prorrogação do Contrato n° 01/2018/TCE-PI destinado a Locação da LUC (loja) n.º 63, com área de 39,95 m², do imóvel não residencial denominado Parnaíba Shopping, situado na Avenida São Sebastião, nº 3429, bairro Reis Veloso na Cidade de Parnaíba/PI, no Estado do Piauí. A presente locação visa a atender finalidade pública, sendo o imóvel locado utilizado para abrigar temporariamente as instalações da subsede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Parnaíba/PI, conforme as condições específicas constantes deste instrumento contratual.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato n° 01/2018 fica prorrogado a partir do dia 02/05/2018 até o termino das obras de execução e implantação da Unidade Regional do TCE/PI definitiva ao Parnaíba Shopping, limitado até o dia 02/08/2018.
BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
VALOR: O preço mensal do referente Aditivo é de R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais) e o valor referente a 3 (três) meses R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)
DATA DA ASSINATURA: 02/05/2018.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 043/2018

Aos onze dias do mês de maio de 2018, **RATIFICO,** com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 043/2018, em favor da Empresa **ACADEMIA PIAUIENSE DE LETRAS, CNPJ Nº 09.589.375/0001-03 ,** no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente à aquisição de 15 (quinze) exemplares da obra "Centenário da Academia Piauiense de Letras", do autor Nildomar da Silveira", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo TC/002386/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente - TCE-PI

PORTARIA Nº 166/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices *"A" e "B"* desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 166/2018 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2018 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª *Etapa"*

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. dias	Requerimento n°
97.386-6	Alan Castelo Branco Magalhães	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2018	04/06/2018	13/06/2018	10	006708/2018
96.470-X	Alberto de Miranda Araújo	DFAM – I Divisão Técnica	2018	01/06/2018	30/06/2018	30	007417/2018
02.048-6	Ana Maria Soares da Silva Miranda	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	26/06/2018	25/07/2018	30	002706/2018
02.053-2	Anna Augusta de Carvalho G.N. Reis	Gabinete da Presidência	2018	04/06/2018	13/06/2018	10	006329/2018
96.916-8	Antônio Francisco Lopes de Araújo	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	04/06/2018	13/06/2018	10	006437/2018
98.115-X	Bárbara Laís Freitas Gomes	Gabinete Cons.Subs. Alisson Felipe Araújo	2018	11/06/2018	20/06/2018	10	007075/2018
97.384-X	Caio Fernando Nascimento de Almeida	DFAE – V Divisão Técnica	2018	18/06/2018	02/07/2018	15	008770/2018
97.087-5	Carlos Winston Luz Costa	Gabinete Conselheiro Kennedy Barros	2018	14/06/2018	28/06/2018	15	005143/2018
97.824-8	Célia Nunes de Sousa	DRAP – Divisão de Registro de Ato de Pessoal	2018	25/06/2018	24/07/2018	30	007314/2018
02.121-X	Diana Maria Sampaio Ferreira	DP- DPCP - Seção de Digitalização	2018	18/06/2018	17/07/2018	30	006301/2018
96.868-4	Djenane de Melo Rodrigues	DFAM – II Divisão Técnica	2018	27/06/2018	06/07/2018	10	008694/2018
98.097-8	Giovanna Mendes Martins Maia	SS – Seção da Segunda Câmara	2018	11/06/2018	20/06/2018	10	008417/2018
02.134-2	Irismar do Nascimento Lacerda	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	18/06/2018	02/07/2018	15	008307/2018
98.012-9	James Lima Alves	Gabinete Cons. Kleber Eulálio	2018	01/06/2018	30/06/2018	30	006059/2018
97.932-5	Joel Coelho Ferreira Portela	MPC – Raissa Mª. R. Deus Barbosa	2018	04/06/2018	13/06/2018	10	006251/2018
97.061-1	José Inaldo de Oliveira e Silva	DGECOR	2018	01/06/2018	15/06/2018	15	006523/2018
02.067-2	Jurandir Gomes Marques	DP – Divisão de Protocolo e Comunicação Processual	2018	27/06/2018	06/07/2018	10	009151/2018
01.983-6	Lúcia Lina Castelo Branco C. Brito	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual e Postagem	2018	18/06/2018	28/06/2018	11	009002/2018
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	DFAM – III Divisão Técnica	2018	25/06/2018	05/07/2018	11	006583/2018
98.092-7	Márcia Pereira da Silva Rocha	Gabinete Cons.Subs. Alisson Felipe Araújo	2018	27/06/2018	06/07/2018	10	007072/2018

97.094-8	Maria das Graças Falcão de Lima	Gabinete da Presidência	2018	11/06/2018	20/06/2018	10	004649/2018
97.032-8	Maria Tereza Ruben Pereira de Carvalho	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2018	18/06/2018	17/07/2018	30	006709/2018
97.278-9	Paulo Henrique Couto Machado	Gabinete da Presidência	2018	18/06/2018	02/07/2018	15	004435/2018
97.281-9	Romero Cardoso Lima Verde	Gabinete da Presidência	2018	18/06/2018	02/07/2018	15	004444/2018
97.729-2	Sandro José Quaresma de Araújo	CGP - ConsultoriaTécnica	2018	18/06/2018	17/07/2018	30	007432/2018

Apêndice "B" da Portaria nº 166/2018 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
98.136-2	Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	DA	2017	18/06/2018	02/07/2018	15	005708/2018
97.824-8	Célia Nunes de Sousa	DRAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2017	07/06/2018	21/06/2018	15	007314/2018
98.211-3	Daniele de Almeida Silva	Gabinete Conselheiro Abelardo	2018	04/06/2018	16/06/2018	13	008628/2018
98.229-6	Eudo Ferreira Cabral Júnior	Dirt. de Gest. Inf. e Comb. a Corrupção	2018	25/06/2018	14/07/2018	20	000567/2018
02.186-5	Francisco das Chagas Oliveira	DP- DPCP – Seção de Protocolo e Triagem	2018	18/06/2018	02/07/2018	15	009397/2018
80.684-6	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	DFAM – VI Divisão Técnica	2017	15/06/2018	29/06/2018	15	006953/2018
01.965-8	João Luis Cardoso Figueiredo Junior	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2017	18/06/2018	07/07/2018	20	006582/2018
97.429-3	José Pires do Monte	DP – DPCP – Seção de Postagem	2018	19/06/2018	03/06/2018	15	025024/2017
97.555-9	Luis Fernando Martins Luz e Silva	DP- DPCP – Seção de Protocolo e Triagem	2017	19/06/2018	03/07/2018	15	021733/2017
97.967-8	Rafael Silva Pierote	DA – DOF – Seção de Orçamento	2018	18/06/2018	07/07/2018	20	00978/2018
96.651-7	Raimundo Nonato Lima Neto	Gabinete Cons. Subst. Jackson Nobre Veras	2018	26/06/2018	13/07/2018	18	023043/2017
97.447-1	Valney da Gama Costa	DTIF – Divisão de Rede e Segurança	2017	18/06/2018	02/07/2018	15	008031/2018

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 171/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008867/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula n° 97.056-5, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar De Operação, dez dias, **3° parcela**, referente ao período aquisitivo de 01/12/2016 a 30/11/2017, para gozo de 10 dias no período de 21/05 a 30/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 176/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006140/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de LUCAS CAVALCANTI VIEIRA DE ARAÚJO, matrícula nº 97.769-1, servidor da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI à disposição desta Corte de Contas, para gozo de15 dias de férias, no período de 04/06 a 18/06/2018, referente ao período aquisitivo de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de Maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 177/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009104/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02.068-X, para gozo de um dia de folga no dia 14/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 178/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 009120/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, matrícula nº 96.650-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 32 (trinta e dois) dias de licença prêmio no período de 08/05 a 08/06/18, concedida por meio da Portaria nº 153/01.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 179/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008772/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96.461-1, para gozo de um dia de folga no dia 10/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2014, objeto da Portaria nº 655/14.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 180/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 019, de 07 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 06/16, de 11 de janeiro de 2016, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 008772/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96.461-1, para gozo de um dia de folga no dia 11/05/2018, por conta de trabalho durante o Encontro Esportivo 2015, conforme Portaria 270/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 181/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009373/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA, matrícula nº 97.938-4, para gozo de um dia de folga no dia 30/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 182/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **19/05/2018**:

Matricula	*Nome*
96470-X	ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 183/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/05/2018**:

Matricula	*Nome*
97910-4	ANDRE DE CARVALHO AMORIM

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 184/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **15/05/2018**:

Matricula	*Nome*
02106-7	CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 185/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível V, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **28/05/2018**:

Matricula	*Nome*
97430-7	EDUARDO NUNES VILARINHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 186/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **14/05/2018**:

Matricula	*Nome*
96938-9	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 187/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível V, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **28/05/2018**:

Matricula	*Nome*
97431-5	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 188/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/05/2018**:

Matricula	*Nome*
96461-1	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 189/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/05/2018**:

Matricula	*Nome*
82990-X	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 190/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/05/2018**:

Matricula	*Nome*
96453-X	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 191/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/05/2018**:

Matricula	*Nome*
82435-6	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 192/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009491/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/05/2018**:

Matricula	*Nome*
96455-7	SÉRGIO IDELANO ALVES MATOS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº. 680/18

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GOVERNO.

As ocorrências constatadas se revestem de gravidade suficiente para macular as contas do supracitado gestor e são, por conseguinte, aptas a ensejar o julgamento de reprovação das contas de governo em tela.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Batalha. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Não Provimento do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 025.230/17

DECISÃO Nº. 534/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Governo - Município de Batalha - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2013

RECORRENTE: Srª. Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Gestora

RECORRIDO: Parecer Prévio nº. 260/2017

ADVOGADO: Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº. 2.789
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 12), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 21) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada em todos os seus termos, a decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº. 260/2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 013, de 03 de maio de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 681/18

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE PARA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS JUNTO À ELETROBRÁS.

No tocante às falhas apontadas em procedimentos licitatórios, adota-se o entendimento de que as mesmas, embora não sanadas em sua totalidade, não são aptas a ensejar o julgamento de irregularidade das contas em questão.

Em relação aos débitos junto à Eletrobrás, verificou-se o adimplemento dos mesmos, perdurando apenas a questão dos juros.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Cocal dos Alves. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 002.613/18

DECISÃO Nº. 537/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Cocal dos Alves - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2015

RECORRENTE: Sr. Antônio Lima de Brito - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 3.128/2017

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 (Peça nº. 03)
Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 (Em substabelecimento - Peça nº. 14)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 08), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 12) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em

consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015, reduzindo-se a multa aplicada para 800 UFRs/PI.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 013, de 03 de maio de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/025984/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria dos Remédios Batista Portela
Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 142/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA PORTELA, CPF nº 349.254.903-97, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E" matrícula nº 057898-3 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 16), com o parecer ministerial (Peça nº 17) , **DECIDO**, com fulcro no art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 677/2018 (fls. 17, peça 13), de 22/02/2018, publicado no Diário Oficial nº 47, de 12/03/18 (fls.16, Peça 13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.132,44,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento - art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 10 da Lei nº 6.933/16.	1.085,10
b) Gratificação Adicional – conforme art. 65, da Lei Complementar nº 13/94.	47,34
Proventos a atribuir	**1.132,44.**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/016882/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Cleonice Gonçalves de Sousa Silva

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Educação do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 143/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CLEONICE GONÇALVES DE SOUSA SILVA, Pis/Pasep nº 12070502432, CPF nº 226.305.973-34, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 0777510, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I, II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.071/2017 (fls. 158, peça 02), de 06/06/2017, publicado no Diário Oficial nº 126, de 07/07/17 (fls.159, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.659,01,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	1.630,21
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	28,80
Proventos a atribuir	**1.659,01**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/024660/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): Miguel Arcanjo Trindade dos Santos.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 1145/18 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Miguel Arcanjo Trindade dos Santos, CPF nº 249.852.102-00, RG nº 10.5039973-0-PM, matrícula nº 013893-2, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do

Estado do Piauí, lotado no 4BPM/Picos, e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 20) com o Parecer Ministerial (Peça nº 21), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o novo Ato do Governador, datado de 27/03/2018 (fl.14, peça 15), publicado no Diário Oficial do Estado nº 59, de 28/03/2018 (fls.15, peça 18), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.460,50,** como segue.

a) Subsídio de Subtenente-PM (R$ - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2°, anexo II da lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16).	4.382,99
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R$ 77,51 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	77,51
Total	**4.460,50**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 11 de maio 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/020991/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA ATRASO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - P.M DE SEBASTIÃO LEAL/PI
GESTOR: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA.
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº:134 /18

1.RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Cobrança dos Débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015da **P. M. de Sebastião Leal/PI no valor de 300 UFR na gestão do Sr. Ângelo Pereira de Sousa**

O gestor regularmente notificado, certidão inserta na peça nº 07, não apresentou justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Na sequencia, a Divisão Técnica responsável informou que o cálculo e aplicação das multas deram-se de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, ressaltando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica.

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/07 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Na oportunidade a DACD constatou que o valor das multas deve ser reduzido de 300 UFR para 210 UFR, conforme fundamentação a seguir:

(...)

Diante disto, a Administração, consubstanciada no princípio da Autotutela, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades. Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.

ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB. CONS..LUCIANO NUNES SANTOS

No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida e conforme verificado na tabela abaixo:

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
01/15	Parecer do conselho do FMAS	13/08/15	20/08/15	07	300 UFR	70 UFR
01/15	Parecer do conselho do FMS	13/08/15	20/08/15	07	300 UFR	70 UFR
01/15	Parecer do conselho do FUNDEB	13/08/15	20/08/15	07	300 UFR	70 UFR

(...) *Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação,* ***constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 300 UFR para 210 UFR.*** (sem grifo no original)

Ressalta-se a inércia do gestor, que embora regularmente notificado, não apresentou razões e/ou documentos para justificar o atraso no envio das peças exigidas à época.

Pelo exposto, considerando os princípios da impessoalidade e da isonomia, a aplicação de multas deve ocorrer objetivamente visto que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais.

Considerando o princípio da autotutela da Administração Pública para rever seus atos quando eivados de vícios, ENTENDO cabível a redução de multas, nos termos da informação/despacho da equipe técnica responsável, peça 9;

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na informação/ despacho da DACD (peça nº 09), com base no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016 e nos princípios da impessoalidade, da isonomia e autotutela, DECIDO pela aplicação de multa de 210 UFR-PI ao Sr. Ângelo Pereira de Sousa, em razão do envio intempestivo da prestação de contas da P. M. de Sebastião Leal –PI , exercício 2015, conforme estabelecem a Resolução TCEPI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, caput, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, no Tribunal de Contas do Estado, em Teresina - PI, 11 de Maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO N.º. TC/020536/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: P. M. DE LANDRI SALES
GESTOR: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 135/2018

Vistos, etc.

Versa o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da P. M. DE LANDRI SALES /PI no valor de 4.550 UFR** na gestão do **Sr. Aurelio Saraiva de Sá**.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da P. M. DE LANDRI SALES/PI** do exercício de 2015**.**

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. **(Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).**

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da P.M de Landri Sales/PI, no exercício de 2015, na gestão do Sr. Aurélio Saraiva de Sá, totalizando 4.550UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 11 de Maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO N.º. TC/020540/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: CÂMARA DE LANDRI SALES
GESTOR: JOSUÉ SOARES PEREIRA
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 136/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da CAMARA DE LANDRI SALES /PI no valor de 270 UFR** na gestão do **Sr. Josué Soares Pereira**.

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da CAMARA DE LANDRI SALES/PI** do exercício de 2015**.**

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. **(Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).**

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da Câmara de Landri Sales/PI, no exercício de 2015, na gestão do Sr. JOSUÉ SOARES PEREIRA, totalizando 270UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 11 de Maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO N.º. TC/020546/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: P.M DE LUZILÂNDIA
GESTOR: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 137/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da P.M de Luzilândia no valor de 1.510 UFR** na gestão da **Sra. Ema Flora Barboza de Souza.**

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada à ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da P.M de Luzilândia** do exercício de 2015**.**

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. **(Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).**

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da P.M de Luzilândia, no exercício de 2015, na gestão da Sra. Ema Flora Barboza de Souza, totalizando 1.510UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 11 de Maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO N.º. TC/020970/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: P.M DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTOR: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 138/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da P.M de São João da Serra no valor de 380 UFR** na gestão do **Sr. João Francisco Gomes da Rocha.**

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da P.M de São João da Serra** do exercício de 2015**.**

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. **(Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).**

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da P.M de São João da Serra, no exercício de 2015, na gestão do Sr. João Francisco Gomes da Rocha, totalizando 380UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 11 de Maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO N.º. TC/020990/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: P.M DE SEBASTIÃO BARROS
GESTOR: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 139/2018

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de cobrança dos débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 **da P.M de Sebastião Barros no valor de 4.850 UFR** na gestão do **Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues.**

Nos termos da certidão da peça nº 07, o gestor regularmente notificado não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas **da P.M de Sebastião Barros** do exercício de 2015**.**

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa.

No que tange às multas aplicadas, a divisão informa que seu cálculo e sua aplicação se deram de forma objetiva, e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. **(Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).**

Portanto, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores não incorram o mesmo erro.

Com isto, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ademais, destaca-se que a aplicação de multas em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte se faz necessária como forma de garantir o efetivo exercício do controle externo.

À luz de todo o exposto, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da Prestação de Contas da P.M de Sebastião Barros, no exercício de 2015, na gestão do Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues, totalizando 4.850UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 11 de Maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/009320/2018
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES – PRESIDENTE INTERINA EMPA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 146/2018

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento que versa sobre Consulta, de interesse da Sra. Maria das Graças de Moraes de Souza Nunes, Presidente Interina da EMPA, acerca do posicionamento desta Egrégia Corte de Contas quanto à possibilidade de contratação de mão-de-obra, no qual se encontram incluídos pedreiros, carpinteiros, eletricistas, bombeiro hidráulico e calceteiros, por meio de contrato de empreitada e tarefa, de acordo com o que dispõe o art. 42 da Lei Federal 13.033 de 2016 sobre as Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução nº 13/11, assim dispõe acerca dos Processos de Consulta:

"Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação da legislação e normas concernentes à matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - no âmbito estadual:
a) o governador do Estado;
b) o presidente do Tribunal de Justiça;
c) o presidente da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões, e a mesa diretora;
d) o presidente do Tribunal de Contas;
e) os secretários de Estado;
f) o procurador-geral de Justiça;
g) o procurador-geral do Estado;
h) o chefe da defensoria Pública;
i) o dirigente superior da unidade de controle interno do Estado; e
*h) os dirigentes de autarquias, consórcios públicos interestaduais, sociedades de economia mista**,** empresas públicas, e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.*

*II - **no âmbito municipal:***
a) o prefeito municipal;
b) o presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões, e mesa diretora;
c) o procurador-geral do Município;
d) o dirigente superior da unidade de controle interno do Município; e,
*e) os secretários municipais, os dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, **empresas públicas**, e fundações instituídas e mantidas pelo município.*
III - as entidades associativas representantes das prefeituras e câmaras municipais.
(.....)
*§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**, e constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.*

§2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, deverá ser observada a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e competência das instituições que representam, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e Município, e pela Chefia da Defensoria Publica.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese."

Posto isso, após análise dos presentes autos, constatou-se que, mesmo sendo protocolado por autoridade competente para tal, a presente Consulta não apresenta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme exigido no §1º do art.201, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 202, c/c o art.246, XI do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do presente processo de consulta, em face do não atendimento dos pressupostos legais.

Determino sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Após transcurso do prazo recursal encaminhe à DA/Seção de Arquivos para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 11 de Maio de 2018.

Assinado Digitalmente
Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS
Relator

PROCESSO: TC Nº 020979/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de São Julião

RESPONSÁVEL: Francilândio da Silva Carvalho

PROCURADOR(A): Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 40/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de São Julião na gestão do(a) Sr(a). Francilândio da Silva Carvalho.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de São Julião, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Francilândio da Silva Carvalho, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 020579/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1220 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Francisco Santos

RESPONSÁVEL: José Edson de Carvalho

PROCURADOR(A): Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 41/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 1220 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos na gestão do(a) Sr(a). José Edson de Carvalho.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1220 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). José Edson de Carvalho, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 003156/17
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA – SECRETARIA DE TURISMO DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO DE 2012.
RESPONSÁVEL: ARLINDO FERREIRA GOMES NETO – SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DMG GAV Nº 42/18

DECISÃO

Trata-se de solicitação de cancelamento de multa apresentada pelo, Sr. Arlindo Ferreira Gomes Neto, aplicada quando do julgamento da prestação de contas da Secretaria Municipal de Turismo de Parnaíba/PI, conforme Acórdão nº 2694/16.

À peça 02 dos autos, o interessado alegou que a Festa Junina de que trata o supracitado Acórdão é realizada pela Secretaria Municipal da Cultura (hoje Superintendência) e não pela Secretaria de Turismo (também hoje Superintendência), e, ressaltou, que se manteve no cargo de Secretário Municipal de Turismo no período de 01/01/12 a 02/04/12, tendo que se afastar

por motivo de desligamento para efeito de candidatura a Vereador e que a Festa Junina, de que trata o presente documento, aconteceu no mês de Junho/12.

Em manifestação à peça 04, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD informa que conforme previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, o instrumento adequado para a revisão do Acórdão n° 2.694/2016, bem como da referida aplicação de multa, seria o Pedido de Reconsideração, o qual não foi interposto pelo requerente, transcorrido o prazo recursal de 30 dias in albis, contados a partir da publicação da decisão. No entanto, o interessado requereu por meio de pedido de cancelamento, utilizando-se, portanto, de instrumento impróprio, que não guarda pertinência com o exigido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

O ministério Público de Contas ratificou o entendimento da DACD, ao tempo em que sugeriu o arquivamento do presente processo.

Face ao exposto, acato a orientação do douto *parquet* e determino o arquivamento deste.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e, logo após, à Diretoria Processual para as providências cabíveis.

Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Ref. PROCESSO TC/009168/2018

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Miguel Leão - PI

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

DM 132/18 - GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Rositony Mendes Leal,** Vereador da Câmara Municipal de Miguel Leão, em que faz alguns questionamentos acerca da finalidade de uso das máquinas do PAC; desvio de função para empregados e/ou agentes públicos na administração pública; possibilidade de redução de salário base dos funcionário.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução n° 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

À primeira vista, observa-se que o requerimento em análise foi impetrado por um Vereador da Câmara Municipal de Miguel Leão, que não é autoridade legitimada para formular consulta junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 201, Inciso II, b, do RITCE/PI, haja vista que apenas o Presidente da Câmara, ou de suas comissões, e a mesa diretora tem legitimidade para tanto.

Por outro lado, os questionamentos propostos são vagos, e mais se assemelham a situações concretas vivenciadas no município em apreço, além do que, o requerimento não se encontra instruído com parecer jurídico.

Assim, o não cumprimento dos ditames regimentais impede o conhecimento e a análise do mérito da consulta formulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 10 de maio de 2018.

Assinatura digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/008860/2018
Assunto: Fiscalização Concomitante da DFAM - Acompanhamento dos procedimentos licitatórios de Matias Olímpio 2018 - Medida Cautelar para Sustar o Pregão Presencial n° 004/2018 e Tomada de Preços n° 08/2018.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Decisão Monocrática nº 133/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Como parte integrante da Fiscalização Concomitante da DFAM, para o exercício de 2018, esta procedeu ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios de **Matias Olímpio 2018,** no Diário dos Municípios e no Sistema Licitação Web, oportunidade em que verificou:
a) A Publicação incompleta do Edital referente ao **Pregão Presencial nº 04/18 e da Tomada de Preços nº 08/2018;** b) O cadastro incompleto das informações exigidas pelo § 1º do art. 21 (Lei nº 8.666/1993) do **Pregão Presencial nº 04/2018 e Tomada de Preços nº 08/2018**.

Na INF-145/2018, o setor técnico informa que procedeu a várias tentativas junto ao setor responsável pelas licitações do Município, inclusive por telefone, a fim de que procedesse à IMEDIATA e PLENA atualização do cadastro dos certames citados, sanando eventuais pendências, a fim de ser cumprido o determinado na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017 e, assim, evitar a SUSPENSÃO CAUTELAR dos mesmos.

Contudo, não houve resposta do responsável, nem a correção das irregularidades apontadas, razão pela qual a DFAM solicitou a concessão de Medida Cautelar.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informação técnica da DFAM, após a constatação do cadastro incompleto do **Pregão Presencial n° 04/18,** foi enviado aviso (Id 2132) para o **Sr. Rubens Soares Pereira**, responsável pelo procedimento, no dia 26/04/2018, alertando no sentido de atualizar o cadastro, no Sistema Licitações Web, no que se refere aos campos de números telefônicos (e, se for o caso, atualização dos e-mails) para a obtenção de informações sobre Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 004/18**, marcado para o dia 30/04/18, face as tentativas frustradas de contatos telefônicos realizadas por licitantes e pela própria DFAM.

De outro lado, em análise dos avisos publicados no Diário Oficial dos Municípios, foi verificada a existência da **Tomada de Preço n°008/2018**, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Matias Olímpio – PI. Em seguida, constatou-se o cadastro do procedimento no sistema Licitações Web, o qual foi inserido em 25/04/2018, ocasião em que foram também incluídos o seu edital. Até o presente momento, este certame também não teve os seus Anexos cadastrados, os quais deveriam conter as especificações e quantitativos de seus objetos.

Informa, ainda, o setor técnico que no dia 26/04/2018, foi realizada pela DFAM tentativa de contato telefônico com o Sr. Rubens Soares Pereira, responsável pelos procedimentos licitatórios, no intuito de informá-lo sobre os avisos (Id. 2131 e 2132) enviados à P. M. de Matias Olímpio e as formas de responder às solicitações neles contidas, ou seja, pelo sistema Documentação WEB (Controle), Tipo de Prestação – Avulsa e/ou pelo e-mail funcional do auditor de controle externo.

Sem resposta do responsável e sem a confirmação (no Diário dos Municípios e Licitação Web) da correção das irregularidades apontadas, nos procedimentos PP 04/2018 e TP 08/2018, a DFAM fez novas tentativas por telefone com o Sr. Rubens Soares Pereira, sem êxito do dia 27/04/18 a 30/04/18.

A situação ora descrita é confirmada pela existência de Nota de Alerta encaminhada via ouvidoria – TC - PI nº 008446/18 –, sobre a ausência de anexo referente às especificações e quantitativos de seus objetos, dificultando a concorrência e consequente publicidade do certame.

Assim, segundo o setor técnico, ainda **permanecem as irregularidades** quanto à ausência de cadastro de informações no sistema Licitações Web e do edital em sua totalidade, tanto do Pregão Presencial 004/2018 como da Tomada de Preço nº 08/18, razão pela qual a DFAM solicita a concessão de MEDIDA CAUTELAR.

Ademais, com base nos arts. 4º e 5º, parágrafo único, da instrução normativa 06/2017 e art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, devem ser os responsáveis sujeitos às penalidades legais (ver DOCCPA-1698/2018).

Destaca-se, ainda, por oportuno, que a publicação tempestiva dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

Não resta dúvida, nos presentes autos, quanto ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal já referendou, por considerar prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Assim, é legítima a presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da questão) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, a abertura da TP 08/2018 ocorrerá no **dia 14 de maio de 2018,** bem como a eventual contratação advinda do procedimento irregular do PP 04/2018, o que caracteriza o ***periculum in mora***, uma vez que persiste o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados o prosseguimento de um processo licitatório que pode estar eivado de vícios.

Já o ***"fumus bonis iuris"*** também está comprovado diante da análise técnica proferida pela DFAM, no que se refere à ausência do cadastro completo no sistema licitações web e ineficácia dos meios de contato disponibilizados pela Administração.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, acatando sugestão da DFAM, **pela SUSPENSÃO CAUTELAR DA TOMADA DE PREÇOS N° 08/2018 E DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018**, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, até que sejam sanados os problemas apontados na informação elaborada pelo órgão técnico.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **AUTUE** como INSPEÇÃO CONCOMITANTE o presente expediente e **NOTIFIQUE,** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio**,** e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, para que:

a) **Comprove,** no prazo de **05 (cinco) dias**, o **cumprimento desta decisão**;
b) **Providencie a correção das falhas** apontadas pelo órgão técnico deste Tribunal;
c) **Apresente defesa,** em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. *50,* LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1 0, art. 88, art. 100 e art, 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, 1, e art. 455, parágrafo único), no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos.**

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

Processo: TC/007509/2018.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: CONCEIÇÃO DE MARIA DE CARVALHO LIMA - CPF: 287.921.233-53.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão nº 114/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA DE CARVALHO LIMA**, Pis/Pasep 17018462442, CPF nº 287.921.223-53, matrícula nº 0690848, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 54, de 21 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0261 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 468/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de fevereiro de 2018** (fl.173 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.633,23(três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$3.549,88
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$83,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.633,23**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 006/2018 – I_C

PROCESSO: TC n.º 008.042/2018

ASSUNTO: Incidente Processual referente à Representação TC nº 019.940/2017

ENTIDADE: Município de Itaueira

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Quirino de Alencar Avelino, prefeito municipal de Itaueira, o qual relata que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que o desrespeito aos limites legais gera um elevado risco de desequilíbrio à administração, cabendo ao gestor público buscar a efetiva manutenção dos serviços a serem prestados à população com a respectiva saúde econômica e financeira do Estado.

Admitida a representação, o gestor municipal foi citado para que apresentasse, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado no município em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, bem como se manifestasse sobre os demais fatos descritos na Representação. O gestor municipal não apresentou defesa, conforme certidão (Peça n° 05).

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Inicialmente, cabe ressaltar que a responsabilidade na gestão fiscal, objetivo da Lei Complementar 101/2000, pressupõe a ação planejada e transparente, que tem por finalidade prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal dedicou, em sua Seção II, especial atenção às despesas com pessoal, buscando atender o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que prevê o estabelecimento de limites às despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal evidenciam a preocupação do legislador em fixar limites à execução orçamentária e controlar o endividamento dos entes, isto porque os recursos são limitados constitucionalmente pelo poder de tributar do Estado e o aumento de gastos com pessoal gera redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas igualmente necessárias para a prestação de serviços públicos e o desenvolvimento econômico sustentável.

A Divisão Técnica desta Corte de Contas revelou que o município de Itaueira atingiu o percentual de 63,75% de despesa com pessoal no Poder Executivo, extrapolando o limite legal previsto no art. 20, III, b, da LC nº 101/2000. Citado para apresentar um plano de adequação ao índice legal a ser implementado no município em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, o gestor deixou de apresentar defesa ou quaisquer documentos, restando-nos a presunção de que o gestor não está interessado em adotar medidas mantenedoras da saúde econômica do município.

Sabe-se que a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

No caso em análise é flagrante a desobediência aos limites legais estabelecidos. Vejamos o disposto na LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> [...]
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

> [...]
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> [...]
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> **b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.** (grifos nossos)

Os controles sobre a despesa com pessoal incluem a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos ao final de cada quadrimestre. O art. 23 da Lei Complementar 101/2000, que regulamenta o § 2º do art. 169 da Constituição, impõe que, caso a despesa com pessoal ultrapasse os limites por Poder ou Órgão, o percentual excedente deverá ser eliminado em até dois quadrimestres. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, o § 3º do art. 23 da Lei Complementar prevê, enquanto perdurar o excesso, que o ente federado não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, o que gera um engessamento da Administração Pública.

Assim, considerando as limitações e vedações supramencionadas, bem como o desinteresse do gestor em apresentar quaisquer justificativas perante esta Corte, é alarmante o risco a que o gestor municipal submete o município, restando evidente o *fumus boni iuris.*

O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração continuar realizando atos ilegais que provoquem aumento de despesa com pessoal, contrariando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar, para assegurar o cumprimento da legislação pátria. São vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao administrador que tiver excedido 95% do limite de gastos com pessoal, *in verbis*:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Do artigo 23 da LRF, depreende-se que o excedente do Poder ou órgão que ultrapassar os limites de gastos com pessoal definidos no art. 20 deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, sem

prejuízo das medidas elencadas pelo artigo 22 supramencionado, e adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, a saber:

> Art. 169.
> [...]
> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
> II - exoneração dos servidores não estáveis;
> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Face ao exposto, é prudente a adoção de medida cautelar para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando assim danos irreversíveis ao erário, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n° 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino, cautelarmente, ao Sr. Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal de Itaueira, o cumprimento de todas as medidas especificadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Itaueira.

Além disso, determino, cautelarmente, ao Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal de Itaueira, que apresente, em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, um plano de adequação da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a ser implementado em até 30 dias.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ademais, notifique-se o gestor, Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 09 de maio de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 048/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 006.477/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 563/2017, de 10/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picos

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Srª. Maria Valdeci da Silva Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Valdeci da Silva Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Valdeci da Silva Sousa, CPF nº. 338.982.863-04, matricula nº. 1900, ocupante do Cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 563/2017, expedida em dez de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCLXXVI de dezoito de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.816,56** (um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R$ 1.386,69 (Lei nº. 1.729/93), b) Anuênio R$ 429,87 (Lei nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 563/2017 - no valor mensal de **R$ 1.816,56** (um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) mensais à Srª. Maria Valdeci da Silva Sousa, CPF nº. 338.982.863-04, matricula nº. 1900, ocupante do Cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 050/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 007.260/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.614/2017, de 22/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Srª. Luzia da Cunha Viana

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Luzia da Cunha Viana.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Luzia da Cunha Viana, CPF nº. 274.300.143-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VIII", matrícula nº. 11272-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento na EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.614/2017, expedida em vinte e dois de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 1.997 de cinco de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 8.307,70** (oito mil, trezentos e sete reais e setenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 5.359,81 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 1.875,93 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R$ 1.071,96 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.614/2017 - no valor mensal de **R$ 8.307,70** (oito mil, trezentos e sete reais e setenta centavos) mensais à Srª. Luzia da Cunha Viana, CPF nº. 274.300.143-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VIII", matrícula nº. 11272-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 051/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 006.382/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 473/2018, de 05/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Srª. Francisca Maria Azevedo Nunes Veloso

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria VoluntáriaJ por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Azevedo Nunes Veloso.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Azevedo Nunes Veloso, CPF nº. 226.531.633-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0576379, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento na EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 473/2018, expedida em cinco de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 35 de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 3.893,87** (três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.803,19 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 90,68 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 473/2018 - no valor mensal de **R$ 3.893,87** (três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) mensais à Srª. Francisca Maria Azevedo Nunes Veloso, CPF nº. 226.531.633-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº. 0576379, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 049/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 005.755/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.996/2017, de 10/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Srª. Maria Arcanja da Costa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Arcanja da Costa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Arcanja da Costa, CPF nº. 184.138.383-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", matrícula nº. 001044, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento na EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.996/2017, expedida em dez de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.175 de quatro de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.996/2017 - no valor mensal de **R$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Maria Arcanja da Costa, CPF nº. 184.138.383-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", matrícula nº. 001044, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 005/2018 – Tr

PROCESSO TC n°: 017.793/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Damião Alves de Araújo

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Damião Alves de Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Damião Alves de Araújo, CPF nº. 218.221.663-49, matrícula nº. 0128821, 2º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 8º BPM de Teresina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.794,53** (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.733,66 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 60,87 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 3.794,53** (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais ao Sr. Damião Alves de Araújo, CPF

nº. 218.221.663-49, matrícula nº. 0128821, 2º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 8º BPM de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 008/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 024.889/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Washington Oliveira do Nascimento

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Washigton Oliveira do Nascimento.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Washington Oliveira do Nascimento, CPF nº. 343.125.793-34, matrícula nº. 013992-X, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Washington Oliveira do Nascimento, CPF nº. 343.125.793-34, matrícula nº. 013992-X, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 007/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 024.664/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 27/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Auciomar Dutra da Silva

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Auciomar Dutra da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Auciomar Dutra Silva, CPF nº. 342.845.593-20, matrícula nº. 014025-2, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 59, de vinte e oito de março de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$**

3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. José Auciomar Dutra Silva, CPF nº. 342.845.593-20, matrícula nº. 014025-2, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 009/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 021.014/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Osvaldo Rodrigues Carvalho Filho

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Osvaldo Rodrigues Carvalho Filho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Osvaldo Rodrigues Carvalho Filho, CPF nº. 226.640.413-04, matrícula nº. 0142042, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.380,62** (três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.332,88 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 3.380,62** (três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) mensais ao Sr. Osvaldo Rodrigues Carvalho Filho, CPF nº. 226.640.413-04, matrícula nº. 0142042, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 006/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 024.730/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 27/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Adilson Luiz Araújo de Souza

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Adilson Luiz Araújo de Souza.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Adilson Luiz Araújo de Souza, CPF nº. 342.847.293-49, matrícula nº. 014013-9, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 59, de vinte e oito de março de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Adilson Luiz Araújo de Souza, CPF nº. 342.847.293-49, matrícula nº. 014013-9, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ATO PROCESSUAL: DM nº. 010/2018 - Tr

PROCESSO TC n°: 021.687/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Arnóbio Farias Cardozo

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Arnóbio Farias Cardozo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Arnóbio Farias Cardozo, CPF nº. 305.017.843-49, matrícula nº. 0140309, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. José Arnóbio Farias Cardozo, CPF nº. 305.017.843-49, matrícula nº. 0140309, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2º BPM de Parnaíba, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.05.14 14:11:15 -03'00'